

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESC

Redator-Secretário: J. B. MARIO PATI

ANO LXVI

SÃO PAULO — DOMINGO, 29 DE ABRIL DE 1956

NUMERO 95

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 25.789, DE 28 DE ABRIL DE 1956

Exclue da proibição do artigo 1.º do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, o provimento de cargos do magistério

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Não se compreendem na proibição constante do artigo 1.º do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, os casos de provimento efetivo por concurso ou interinidades de comprovada necessidade, nos cargos de professores do ensino primário, normal, secundário ou profissional, inclusive de mestre, bem como nos de diretor e vice-diretor de estabelecimentos de ensino daqueles graus.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de abril de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.790, DE 28 DE ABRIL DE 1956

Regulamenta a aplicação do Artigo 463 e parágrafo, do Decreto 17.698, de 26-11-1947.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e

considerando que convém adotar providências a fim de assegurar um mínimo de dias letivos para o ensino normal, de maneira a garantir a possibilidade de execução dos programas de ensino, com melhor aproveitamento dos alunos;

considerando que o Governo Federal, reconhecendo a importância do tempo de escolaridade para a obra educativa, baixou, pela Portaria n. 80, de 19 de fevereiro de 1955, instruções sobre a duração mínima do ano escolar nos estabelecimentos de ensino secundário; e

Considerando que mantendo o Estado escolas onde se ministram, simultaneamente cursos de ensino secundário e normal convém que as normas disciplinadoras do ano escolar se entrem de tal maneira que fique assegurada a disciplina geral da escola,

Decreta:

Artigo 1.º — Os estabelecimentos de ensino normal oficiais, municipais e livres ficam obrigados a ministrar aulas até o número mínimo de cento e setenta (170) dias letivos anuais, respeitados os números de aulas semanais fixados pelo artigo 4.º e, no curso Pré-Normal, pelo artigo 90, ambos do Decreto n. 19.525-A, de 27 de junho de 1950.

Parágrafo Único — Para a aplicação do disposto neste artigo, os dias letivos mínimos obrigatórios do ano serão distribuídos em oitenta (80) para o primeiro semestre e noventa (90) para o segundo semestre.

Artigo 2.º — O número mínimo de aulas a serem ministradas nas disciplinas que compõem o currículo escolar dos cursos Pré-Normal, de Formação Profissional do Professor Normal dos Institutos de Educação e cursos de pós-graduação dos mesmos Institutos, deverá corresponder a setenta e cinco por cento (75%) do total das aulas respectivamente previstas para cada ano letivo.

AVISO IMPORTANTE

Em cumprimento a determinação superior, a Diretoria da Imprensa Oficial do Estado comunica a todos os interessados que A PARTIR DE 1.º DE JUNHO P. FUTURO os CHEQUES emitidos em favor desta Repartição deverão ser VISADOS, OBRIGATORIAMENTE; serão devolvidos a partir da data acima os que, vindos do Interior, não estiverem nas condições citadas e, recusados no ato da apresentação, os emitidos por pessoas ou firmas, residentes ou sediadas na Capital, sem a formalidade em questão.

(Diariamente)

§ 1.º — Para o cumprimento das disposições deste artigo os diretores organizarão, sempre que necessário, horários especiais de aulas de compensação, tendo em conta sempre que não poderá haver no mesmo dia, duas aulas de uma só disciplina para a mesma classe.

§ 2.º — Nos casos em que aplicado o horário de aulas de compensação previsto no parágrafo anterior ainda não seja atingido o limite mínimo de setenta e cinco por cento (75%) do total das aulas previstas para o ano, haverá no mês de dezembro tantos dias letivos quantos necessário a fim de que o referido limite seja alcançado.

§ 3.º — Os exames finais só serão realizados quando, na disciplina ou na soma das disciplinas, o mínimo de setenta e cinco por cento (75%) do total das aulas previstas para o curso, tenha sido alcançado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de abril de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.791, DE 28 DE ABRIL DE 1956

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Ensino aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26-11-1947, referentes à nomeação de Substituto efetivo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e

Considerando que é de maior conveniência para a administração e o ensino descentralizar o processo de nomeação dos substitutos efetivos dos Grupos Escolares e Cursos Primários das Escolas Normais e Institutos de Educação do Estado, até o presente momento a cargo do Departamento de Administração da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação,

Considerando que a descentralização desse processo de nomeação resulta em economia de tempo, esforço e material, contribuindo para facilitar, apressar e aperfeiçoar o serviço, descongestionar as repartições centrais da Secretaria da Educação e reduzir ao mínimo a burocracia indispensável;

Considerando que é dever do Estado dotar o serviço público de condições que permitam, cada vez mais, o atendimento rápido econômico e eficiente das partes interessadas;

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos abaixo da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto 17.698, de 26-11-1947, ficam alterados pela forma seguinte:

“Artigo 216 — O substituto efetivo não tem direito a licença nem a faltas com remuneração.

Parágrafo 1.º — Poderá o diretor, por motivo justo, conceder-lhe anualmente afastamento até seis meses, de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo 2.º — Quando o substituto necessitar de mais tempo afastamento, deverá requerê-lo ao Delegado de Ensino.

Parágrafo 3.º — A substituta efetiva gestante será concedido afastamento mediante inspeção médica por três meses, com direito à contagem de pontos para ingresso no magistério nos termos das leis vigentes.

Parágrafo 4.º — O afastamento nos termos do Parágrafo anterior deverá ser requerido ao Delegado de Ensino.

Artigo 217 — O substituto que der durante o ano, 8 (oito) faltas consecutivas ou 20 (vinte) não consecutivas, sem justificativa, será dispensado do cargo.

Parágrafo 1.º — A dispensa dar-se-á mediante proposta do Diretor do Grupo Escolar, devidamente fundamentada, ao Delegado de Ensino, independente de notificação.

Parágrafo 2.º — O substituto efetivo nomeado Professor Primário é considerado automaticamente dispensado.

Artigo 218 — A nomeação exoneração, transferência e dispensa de substituto efetivo é da competência do Delegado de Ensino a que o Grupo Escolar estiver subordinado.

Parágrafo 1.º — A nomeação, transferência dispensa e afastamento dos substitutos efetivos dos Institutos de Educação ou Escolas Normais é de competência do Diretor do Instituto de Educação ou Escola Normal.

Parágrafo 2.º — A nomeação, transferência dispensa e afastamento dos substitutos efetivos dos Grupos Escolares rurais é de competência do Assistente Técnico do Ensino Rural do Departamento de Educação.

Parágrafo 3.º — O Delegado de Ensino o Diretor dos Institutos de Educação e das Escolas Normais e o Assistente Técnico do Ensino Rural farão a devida comunicação do ato à Diretoria do Pessoal da Secretaria da Educação para os devidos assentamentos.

SUMARIO

DECRETO N. 25.789, DE 28-4-1956 — Excluindo da proibição do artigo 1.º do Decreto n. 25.743, de 14-4-1956, o provimento de cargos do magistério.

DECRETO N. 25.790, DE 28-4-1956 — Regulamentando a aplicação do artigo 463 e parágrafo, do Decreto n. 17.698, de 26-11-1947.

DECRETO N. 25.791, DE 28-4-1956 — Alterando dispositivo da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26-11-1947, referentes à nomeação de substituto efetivo.

DECRETO N. 25.792, DE 28-4-1956 — Cassando, por ter sido extinta, a inspeção preliminar da Escola Normal Municipal de Cajuru.

DECRETO N. 25.793, DE 28-4-1956 — Cassando, por ter sido extinta, a inspeção preliminar da Escola Normal de Votuporanga.

DECRETO N. 25.793, DE 28-4-1956 — Retolando, no Colégio Estadual e Escola Normal de Andradina, um cargo de Preparador.

DECRETO N. 25.793, DE 28-4-1956 — Retolando, no Colégio Estadual e Escola Normal de Tupã, um cargo de Servente.

DECRETO N. 25.796, DE 28-4-1956 — Instalando, no distrito de Mendonça, município e comarca de Nova Aliança, uma unidade sanitária subordinada à Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde.

DECRETO N. 25.797, DE 28-4-1956 — Retolando, no Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, do Departamento de Saúde, um cargo de Auxiliar de Documentação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de abril de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 28 de abril de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 25.792, DE 28 DE ABRIL DE 1956

Dispõe sobre a extinção da Escola Normal Municipal de Cajuru.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que se acha funcionando a Escola Normal e Ginásio Estadual “Galdino de Castro”, de Cajuru, criada pela Lei n. 3.060, de 7-7-1955;

Considerando que à vista disso a Prefeitura Municipal daquela cidade extinguiu a Escola Normal Municipal que ali funcionava,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica cassada a inspeção preliminar concedida à Escola Normal Municipal de Cajuru, pelo Decreto n. 22.001-I, de 27-1-1953.

Artigo 2.º — Os arquivos da referida unidade escolar serão recolhidos ao Departamento de Educação.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de abril de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 28 de abril de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 25.793, DE 28 DE ABRIL DE 1956

Dispõe sobre a extinção da Escola Normal Municipal de Votuporanga.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que se acha funcionando a Escola Normal e Ginásio Estadual “Dr. José Manoel Lobo”, de Votuporanga, criada pela Lei n. 2.591, de 14-1-1954.